



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2276793-98.2019.8.26.0000

São Paulo - Foro Central Cível

Número de origem 1122700-88.2019.8.26.0100

Agravante: João Agripino da Costa Dória Junior

Agravado: Marcelo Maldonado Peixoto

1 Processe-se o agravo.

2 Trata-se de agravo tirado de autos de “ação de obrigação de fazer e não fazer c.c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada” (fls. 32) ajuizada por João Agripino da Costa Doria Junior contra Marcelo Maldonado Peixoto, não se conformando aquele com a decisão reproduzida a fls. 107/109, em que a Juíza de Direito indeferiu o pedido de tutela de urgência. Sustenta o agravante, em síntese, que é governador do Estado de São Paulo e teria sido vítima de “comentários com conteúdo desabonador à sua honra e imagem, vinculando-o como responsável direto pelas mortes ocorridas no recente episódio lamentável e infeliz da comunidade de Paraisópolis/São Paulo” (fls. 05). Alega que “em que pese o Agravante seja Governador do Estado de São Paulo, responsável pela segurança pública e planejamento macro do exercício do poder de polícia, não se pode imputar à sua pessoa, enquanto detentora de direitos e obrigações, a responsabilidade direta pelo episódio.” (fls. 08). Aduz ter o agravado intenção de retaliação e propagação de discurso de ódio. Ressalta que o agravado é cantor conhecido, tendo agido com abuso do direito de liberdade de expressão, bem como que as publicações teriam gerado grande repercussão. Requer, assim, a concessão de efeito ativo e o final provimento do recurso para que o agravado “a. REMOVA, no prazo de 24 horas, os conteúdos disponibilizados nas URLs <https://twitter.com/Marcelodedois/status/1201571043573485568> e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<https://twitter.com/Marcelodedois/status/1201517647785013250>, bem como o novo post realizado na data de hoje: <https://twitter.com/Marcelodedois/status/1204047071097032705>, sob pena de multa cominatória diária a ser fixada por este e. Tribunal; e b. ABSTENHA-SE, imediatamente, de qualquer ato que utilize indevidamente o nome do Agravante com o objetivo de atacar sua honra e boa reputação, vinculando-o a atos criminosos, por qualquer meio ou processo, especialmente, mas não se limitando a publicações na internet, ou incentivar que terceiros o façam, tudo sob pena de multa diária por ato de descumprimento.” (fls. 24/25).

3 Defiro o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se possível abuso do direito de liberdade de expressão por parte do requerido, bem como perigo de dano, tendo em vista a repercussão gerada por suas publicações. Assim, determina-se ao agravado que remova no prazo de 24 horas os conteúdos "disponibilizados nas URLs <https://twitter.com/Marcelodedois/status/1201571043573485568> e <https://twitter.com/Marcelodedois/status/1201517647785013250>", bem como o novo "post" realizado em 9 de dezembro último (<https://twitter.com/Marcelodedois/status/1204047071097032705>), sob pena de multa cominatória diária de R\$500,00, abstendo-se de vincular o nome do Agravante ao fato específico acima referido a ele atribuído como suposto mandante. Preenchidos, assim, os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, a Turma Julgadora oportunamente dirá a melhor palavra.

4 Manifeste-se a parte agravada.

5 Comunique-se o juízo *a quo*, dispensadas as informações, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator